

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

ROMEU THOMÉ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-652-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado “A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos”, de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam “Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas”, que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em “Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado “Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS” que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em “Políticas públicas, risco e a questão ambiental”, Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo “Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara

A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANO AMBIENTAL: GENERALIZAÇÃO DELETÉRIA DO PRECEDENTE, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NECESSIDADE DE (RE)CONCEITUAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

THE IMPRESCRIPTIBILITY OF THE CLAIM FOR CIVIL REPARATION FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: DELETERIOUS GENERALIZATION OF THE PRECEDENT, WEIGHTING OF PRINCIPLES AND THE NEED FOR A (RE) CONCEPTUALIZATION OF ENVIRONMENTAL DAMAGE

**Jerônimo de Castilhos Toigo
Wilson Antônio Steinmetz
Lucas Freier Ceron**

Resumo

O objeto do presente artigo é a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental. O objetivo é apresentar uma análise crítica da decisão e uma proposta à dificuldade de conceituação do dano ambiental, sobretudo considerando o alcance do precedente em questão. Usam-se dois métodos: inicialmente, para a proposta de um conceito de generalização deletéria dos precedentes, o método é o dedutivo, partindo de fundamentos jurídicos para a conceituação; após, ao tratar da decisão, o método é o indutivo, partindo do caso concreto para a análise jurídica. Como resultado, constatou-se que a ponderação entre princípios realizada partiu de forte viés em favor do meio ambiente, o que levou a uma redução indevida do princípio da segurança jurídica, bem como não foi adequadamente considerado o princípio da legalidade. Para evitar a generalização deletéria do precedente, sugere-se que o dano ambiental imprescritível seja considerado aquele em que há violação da legislação vigente à época do fato, de modo que o parâmetro não seja o dano ambiental em si, mas a comprovação de violação à norma ambiental vigente à época do fato.

Palavras-chave: Imprescritibilidade do dano ambiental, Precedente, Segurança jurídica, Legalidade, Ponderação

Abstract/Resumen/Résumé

The object of the present article is the analysis of the decision of the Federal Supreme Court that established the thesis of imprescriptibility of the claim for civil reparation for environmental damage, from the perspective of the deleterious generalization of precedents, the weighting of principles and the current concepts of environmental damages. The objective is to present a critical analysis of the decision and a proposal to the difficulty of conceptualizing environmental damage, especially considering the reach of the precedent in question. Two methods are used: initially, for the proposal of a concept of the deleterious generalization of precedents, the method is deductive, starting from legal grounds for the

conceptualization; after, when dealing with the decision, the method is inductive, starting from the concrete case for the legal analysis. As a result, it was found that the weighting between principles was based on a strong bias in favor of the environment, which led to an undue reduction of the principle of legal security, and the principle of legality was not adequately considered. In order to avoid the deleterious generalization of the precedent, it is suggested that the statute of limitations for environmental damage be considered to be that in which there is a violation of the legislation in effect at the time of the fact, so that the parameter is not the environmental damage itself, but the proof of a violation of the environmental rule in effect at the time of the fact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Imprescriptibility of environmental damage, Precedent, Legal security, Legality, Pondering

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental. O objetivo é apresentar uma análise crítica da decisão e uma proposta à dificuldade de conceituação do dano ambiental, sobretudo tendo em conta o alcance do precedente em questão.

Dessa forma, para alcançar o objetivo geral proposto, foram delimitados três objetivos específicos, que correspondem aos três tópicos deste artigo. Primeiramente, a contextualização do estágio de valorização dos precedentes judiciais no direito brasileiro, com a descrição do fenômeno ora denominado de generalização deletéria do precedente. Após, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 654.833, sob regime de repercussão geral (Tema 999), em que foi fixada a tese segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, em especial a ponderação de princípios realizada. Por fim, será exposta a dificuldade e incerteza acerca do conceito de dano ambiental, com a apresentação de proposta de (re)conceituação a fim de operacionalizar a aplicação do precedente.

As fontes de pesquisa são legislação, doutrina e jurisprudência. Empregam-se dois métodos. Inicialmente, para a proposta de um conceito de generalização indevida dos precedentes, o método é o dedutivo, partindo de conceitos jurídicos para o caso concreto. Após, ao tratar da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 654.833, o método é o indutivo, partindo do caso concreto para a análise jurídica. A orientação epistemológica é a hermenêutica. O tipo de pesquisa é qualitativo. A técnica e instrumento de coleta de dados envolvem pesquisa bibliográfica. A técnica de análise é de conteúdo.

2 A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO E A GENERALIZAÇÃO DELETÉRIA DA DECISÃO

Sobretudo desde a edição do Código de Processo Civil (CPC) em 2015, o sistema jurídico brasileiro passa por uma relevante valorização dos precedentes judiciais. A doutrina e a jurisprudência têm se dedicado cada vez mais ao tema, levando em conta seu importante papel na uniformização, estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico. Nesse

sentido, o art. 926 do CPC prevê que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

Cuida-se de norma que busca promover, sobretudo, a igualdade – prevista no preâmbulo¹ e no caput do art. 5º² da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos – entre os litigantes, bem como reforça a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX³, da Constituição de 1988, notadamente quanto à necessidade de justificação da decisão no caso concreto em relação à jurisprudência. Desse modo, não prevalece a eventual vontade do juiz ou do tribunal estadual ou regional, mas sim o respeito às decisões dos tribunais superiores. Além da estabilidade, integridade e coerência, referidas no art. 926 do CPC, o sistema de precedentes tem como objetivos a previsibilidade e a segurança – também prevista expressamente no preâmbulo da Constituição.

No que diz respeito à estabilidade das decisões judiciais, cabe aqui, para fins ilustrativos, uma referência literária que guarda relação com o que não raro acontece com a aplicação do direito pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário. Na ária “La donna è mobile”, parte do terceiro ato da ópera Rigoletto, de Giuseppe Verdi, o primeiro verso - “la donna è mobile qual piuma al vento” - reflete a volatilidade da personagem. A característica de inconstância, mudando de direção como uma pluma ao vento, muitas vezes associada aos entendimentos dos tribunais brasileiros, é justamente um dos alvos da norma inscrita no art. 926 do CPC, sobretudo no que diz respeito à estabilidade.

Quanto à integridade e à coerência, é relevante a metáfora do “romance em cadeia” (“chain novel”), segundo a qual a interpretação jurídica do juiz deve ocorrer em continuidade às praticadas anteriormente por outros juízes (DWORKIN, 2017). Na metáfora de Dworkin,

Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções

¹ CF, Preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

² CF, art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

³ CF, art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio de que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então (2005, p. 238).

Com efeito, em especial nos casos difíceis (“hard cases”), o juiz deve buscar uma interpretação sequencial das decisões, a partir de casos semelhantes julgados no passado. O intérprete da lei tem deveres de integridade (não pode ignorar o sistema jurídico, os conceitos aplicáveis e os precedentes na matéria) e tem deveres de coerência (não pode ignorar as suas próprias decisões anteriores, bem como as premissas que estabeleceu em casos precedentes). Em síntese, “um juiz não é livre para escolher de acordo com seu estado de espírito, suas simpatias ou suas opções estratégicas na vida. Um juiz de verdade, sobretudo um juiz constitucional, tem deveres de integridade e de coerência” (BARROSO, 2019, p. 437).

De outro lado, embora se reconheça a necessidade de uniformizar a jurisprudência, há o risco indesejado de estandardização do direito. Nesse contexto, a “certeza jurídica tornou-se um valor supremo [...], desenvolveram-se mecanismos justificadores da retirada da autonomia do julgador e, mais do que isso, consolidou-se o predomínio da segurança sobre os ideais de Justiça” (LUNELLI, 2016, 277). Os instrumentos processuais impeditivos ou persuasivos de recursos “vertem o discurso monológico, antidemocrático, numa tentativa de totalitarismo jurídico com a imposição da vontade compulsória dos tribunais superiores, afastando qualquer possibilidade de contra-argumento ou fundamentação” (MARIN, 2015, p. 51).

Os problemas da estandardização do direito acentuam-se quando, em razão de defeito na elaboração da ementa de determinado precedente, seja por falta de técnica jurídica, seja por imprecisão semântica na elaboração da ementa, fica evidenciado o risco de universalização indesejada do precedente. Nesse cenário, o precedente pode passar a ser erroneamente invocado para fundamentar decisões posteriores, levando ao que se pode denominar de generalização deletéria do precedente.

Por vezes, a imprecisão é consciente, formando cláusulas abertas ou conceitos jurídicos indeterminados. Com efeito, a “atividade do jurista é eminentemente ideológica, ainda que realizada sob o manto da ‘técnica jurídica’” (LUNELLI, 2019, p. 17). A dimensão ideológica do jurista, influenciado por suas experiências e sua realidade social, pode justamente ser a razão pela qual são utilizados conceitos abertos ou indeterminados, a fim de reforçar a ideologia subjacente.

3 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANO AMBIENTAL

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833, sob regime de repercussão geral (Tema 999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (BRASIL, 2020).

Na origem, tratava-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal buscando a reparação de danos materiais, morais e ambientais relacionados à extração ilegal de madeira em território indígena nos anos de 1981 a 1987. A causa chegou ao Superior Tribunal de Justiça, com as partes controvertendo se o prazo prescricional deveria ser o previsto no Código Civil de 1916, de vinte anos, ou o da Lei da Ação Popular, de cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de dano ambiental, o que foi confirmado pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Constou na ementa da decisão no Recurso Extraordinário nº 654.833:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (BRASIL, 2020).

Primeiramente, aqui cabe observar que a “colisão de direitos fundamentais, ‘in concreto’, tem de ser solucionada com interpretação constitucional, princípio da

proporcionalidade e fundamentação mediante a argumentação jusfundamental” (STEINMETZ, 2001, p. 216). Consta-se, a partir do primeiro item da ementa, que a decisão realizou a ponderação entre o princípio da segurança jurídica e os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Ressalte-se que nas decisões do Supremo Tribunal Federal, assim como nos demais órgãos jurisdicionais colegiados brasileiros, pode haver divergências nas razões de decidir entre os votos dos Ministros. Não há obrigatoriedade, especialmente em certos casos complexos, de identidade de fundamentação.

De outro lado, caso o Supremo Tribunal Federal adotasse o sistema de voto vencedor único, seria possível aumentar a congruência entre os julgados, deixando mais evidentes os argumentos efetivamente considerados e adotados pelas cortes. Ainda, haveria a diminuição da relação entre a pessoa dos juízes e a solução adotada, superando o mero registro da agregação de opiniões para se chegar a uma decisão efetivamente coletiva (RODRIGUEZ, 2013, p. 111).

Desse modo, tendo em conta o sistema efetivamente utilizado, fica prejudicada a possibilidade de obediência às razões de decidir adotadas pelos integrantes da corte, “na medida em que em diversos casos não há como extrair o pensamento do tribunal, mas somente os entendimentos isolados dos Ministros” (TOIGO, 2020, p. 54). A ementa, por sua vez, é elaborada, na maior parte das vezes, com base unicamente na fundamentação do voto do relator (que reflete o resultado, mas nem sempre as razões de decidir).

O modelo de deliberação colegiado nos tribunais brasileiros é o *seriatim* e não o *per curiam*. O modelo de decisão *per curiam* apresenta o resultado de deliberação como “opinião do tribunal”. Isso obriga os juízes do colegiado, no processo de formação da decisão, a convergir não apenas no resultado final, mas também nos fundamentos ou motivação da decisão. No modelo *seriatim*, a formação da decisão se processa pela soma ou agregado de votos apresentados um após o outro (em série) a partir do relator. Assim, a decisão é o resultado de uma contabilização de votos. Não necessariamente os fundamentos decisivos (*ratio decidendi*) são idênticos ou convergentes na maioria vencedora de votos, porque é muito comum nos casos apresentados aos tribunais haver a possibilidade de diferentes vias e ênfases de interpretação e fundamentação, inclusive para um mesmo resultado final.

Como argumenta Steinmetz (2017, p. 60-61), sempre há um determinado resultado “[...] sintetizado no dispositivo do acórdão, mas nem sempre é possível identificar com clareza as circunstâncias fáticas e os argumentos normativos que a maioria vencedora considerou relevantes ou mais relevantes para a decisão”.

Essas considerações indicam que o modelo de deliberação judicial possui implicações significativas na formação dos precedentes. Não é difícil concluir que o modelo *seriatim* cria dificuldades adicionais, porque esse modelo não induz ou incentiva os juízes a convergir nos fundamentos (*ratio decidendi*).

Voltando ao caso em análise, a questão jurídica discutida envolveu a ponderação, conforme se extrai dos termos da ementa, entre “o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público” e “os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade”. Ao observar os termos de cada aposto explicativo, até pela adjetivação “constitucional” de somente um dos princípios (mesmo que ambos sejam), já seria possível antecipar o resultado da decisão. O viés em favor do meio ambiente levou a uma redução indevida do princípio da segurança jurídica, bem como não foi adequadamente considerado o princípio da legalidade.

O princípio da segurança jurídica, que possui fundamento constitucional, entre outros dispositivos, no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, foi meramente conceituado como um princípio que “beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público”. Ora, a segurança jurídica não pode ser reduzida a mero instrumento de perpetuação de ato ilícito. Além disso, é basilar que inexistente direito adquirido de cometer atos ilícitos. Com efeito, a partir da conceituação de dano ambiental que se propõe neste artigo, um ato que gera dano ambiental não pode ser considerado “ato jurídico perfeito”. Quanto à relativização da coisa julgada em matéria ambiental, é matéria estranha ao precedente em estudo.

De outro lado, na ementa em análise, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente foram conceituados como “benéficos à toda coletividade”. Assim, a redução conceitual, opondo um princípio que “beneficia infratores” a outro que “beneficia a coletividade”, além de inapropriada, leva à conclusão de que há um lado com “bandidos” e outro com “heróis”. No entanto, o maniqueísmo não combina com assuntos complexos. Ademais, “juristas razoáveis e inteligentes podem discordar acerca de qual a resposta é juridicamente correta” (HART, 2012, p. 312).

De toda sorte, talvez o princípio a ser ponderado (em oposição ao princípio de proteção ao meio ambiente), no caso, seria o da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Além disso, o princípio da legalidade possui também o

aspecto de proteção do indivíduo contra atos arbitrários do Estado. O Estado somente pode interferir na esfera privada “nos termos da lei”. No caso, fica patente a necessidade de ato normativo formal (e não baseado em entendimento jurisprudencial) para afastar uma norma geral de prescritibilidade, o que é decorrente do princípio da legalidade.

Não há dúvida da importância da preservação do meio ambiente. Nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O direito ao meio ambiente é um direito fundamental completo, porque apresenta-se como direito de defesa, direito de proteção, direito a prestações em sentido estrito e direito à organização e ao procedimento (GAVIÃO FILHO, 2005). É um direito de solidariedade, que não pertence apenas ao indivíduo, mas sim a todos.

Porém, há também outros princípios constitucionais muito relevantes, em especial o respeito à lei (princípio da legalidade). Não se corrige um erro com outro. O princípio da legalidade se consubstancia em legítima garantia constitucional, que protege a pessoa contra arbítrios ou abusos cometidos pelo Estado ou por outras pessoas. A observância da reserva legal para a imposição de obrigações ou proibições é elemento nuclear da noção de Estado de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro a regra é a prescrição da pretensão reparatória, enquanto que a imprescritibilidade é a exceção. A Constituição, por exemplo, traz a imprescritibilidade da pretensão punitiva criminal quanto ao racismo e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, nos incisos XLII⁴ e XLIV⁵ do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Além disso, em relação à ação decorrente de atos de improbidade administrativa, o Plenário do STF, interpretando o § 5º do art. 37⁶ da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, decidiu, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 852.475, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 2019).

⁴ CF, art. 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

⁵ CF, art. 5º, XLIV: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

⁶ CF, art. 37, § 5º: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Quanto à recomposição dos danos ambientais inexistente previsão de imprescritibilidade em ato normativo. De todo modo, considerando que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, considerou o STF como imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental.

Se considerarmos, por exemplo, que a maioria das cidades brasileiras ao longo dos séculos foi fundada mediante supressão de vegetação nativa sem qualquer critério ambiental, é necessário, então, tendo em conta a imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos ambientais, recompor a vegetação nativa? A resposta indiscutivelmente é negativa, porém parece terem sido ignoradas as implicações da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A prescrição, embora possa parecer injusta para quem é prejudicado, busca a pacificação social e a segurança jurídica. Na inexistência de prazo para estabilização jurídica, quaisquer atos, fatos ou relações jurídicas serão caracterizadas por instabilidade e incerteza. Se a pretensão é imprescritível, é possível retroagir a qualquer momento da história? Qual o critério para as ações de recomposição? São perguntas que serão em breve levadas aos tribunais.

Interessante também lembrar da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as obrigações ambientais possuem natureza ‘propter rem’, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor” (BRASIL, 2018). Ou seja, a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, somada à natureza “propter rem” das obrigações ambientais, pode levar ao dever de reparar danos ambientais ocorridos há décadas ou até séculos.

Além disso, a Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária” (BRASIL, 2021). Desse modo, em razão da responsabilização solidária de execução subsidiária, o Estado estará sujeito a ser acionado para cumprimento da obrigação de reparação de danos ambientais em qualquer tempo, quando demonstrada a incapacidade de cumprimento da medida pelos causadores diretos dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis.

Ademais, ao impor, por meio de decisão judicial, uma ruptura de paradigma em um tema polêmico, existe uma possibilidade de reação do parlamento, a exemplo do que ocorreu no caso da Vaquejada, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (BRASIL, 2017). Naquele caso, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos votos da maioria dos membros, decidiu que as práticas usuais da vaquejada causam danos e constituem tratamento cruel

contra os animais, violando o art. 225, § 1º, VII,⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em resposta, o Congresso Nacional, a fim de superar a interpretação dada pela Suprema Corte ao tema, promulgou a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, para “determinar” que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, observadas certas condições.

As reações políticas à atuação judicial seguem, no mais das vezes, a seguinte lógica:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos Direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão (MARMELSTEIN, 2015).

Em síntese, a imprescritibilidade da ação de reparação do dano ambiental atende ao interesse ambiental. Todavia, sacrifica diversos outros valores caros no ordenamento jurídico, bem como abre uma margem para uma reação indesejada do Congresso Nacional.

4 A (RE)CONCEITUAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Além da imposição jurisprudencial de obrigação não prevista em lei, sem modulação de efeitos, no momento da fixação da tese o Supremo Tribunal Federal não descreve em que consiste o dano ambiental. Como já dito, a atenção ao fenômeno da generalização deletéria do precedente serve de alerta para a necessidade de cuidado e apuro técnico do magistrado ao

⁷ CF, art. 225, “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

⁸ CF, art. 225, “§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017).

elaborar a tese, a fim de que ela tenha aderência ao ordenamento jurídico, bem como represente aquilo que de fato foi analisado e reconhecido no processo judicial, evitando, ainda, a utilização indevida do precedente.

Ao analisar a tese, fica evidenciado o problema a respeito do conceito de dano ambiental. Sabe-se que é inerente à ação humana a ocorrência de maior ou menor dano ao meio ambiente. Nesse sentido, “não há possibilidade de manutenção da vida humana e desenvolvimento sem nenhuma perda ambiental ou, em outros termos, não há perda zero” (LUNELLI; MARIN, 2019, p. 46). Ou seja, a degradação do ambiente decorre da própria atividade humana, do uso e produção de bens naturais. Não há vida humana sem perda ambiental.

A lei e a doutrina tentaram, ao longo das últimas décadas, trazer uma resposta ao conceito de dano ambiental. O art. 3º da Lei nº 6.938, de 1981, em especial nos incisos II e III,⁹ traz vários elementos que auxiliam a esclarecer o que é o dano ambiental. Com efeito, um certo grau de indeterminação do ato normativo é um elemento em relação ao qual não há como evitar. O direito não consegue prever todos os fatos da vida, afastando-se a ideia da superada Escola da Exegese, segundo a qual o código teria solução para todos os problemas ou que o direito repousava exclusivamente na lei (NADER, 2013, p. 385). Todavia, delegar demasiadamente questões importantes unicamente ao julgador leva indiscutivelmente à insegurança jurídica.

A doutrina também traz tentativas de conceituação do dano ambiental. De acordo com Benjamin (1993, p. 60), “pode-se conceituar dano ambiental como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer recursos naturais, afetando o homem e/ou a natureza”. Para Mirra (2014, p. 94), o dano ambiental é

⁹ Lei 6.938/1981, “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todas à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Antunes (2014, p. 523) conceitua o dano ambiental como “a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas”.

Como já dito, a maioria das ações humanas gera maior ou menor impacto (ou dano) ao meio ambiente. Além disso, a lei ou a doutrina não são claras ao conceituar o que é o dano ambiental, sobretudo aquele que é passível de reparação. A proposta que ora se expõe, a fim de evitar o efeito deletério do precedente, é que o dano ambiental imprescritível seja considerado aquele em que há violação da legislação vigente à época do fato. Caso contrário, estar-se-ia admitindo o regresso indeterminado (o que atingiria, inclusive, a formação das cidades brasileiras desde o período colonial). Em outras palavras, o parâmetro não é o dano ambiental em si, mas a comprovação de violação à norma ambiental vigente à época do fato.

Além disso, a petição inicial da ação de recomposição de dano ambiental e a sentença condenatória devem indicar, de modo expresso, o ato normativo violado, explicando sua relação com a causa, vedado o uso de conceitos jurídicos indeterminados ou a invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer causa.

Cabe ressaltar, por fim, que o objetivo do presente estudo não é, de modo algum, sustentar interpretações e argumentos que justifiquem comportamentos danosos ao meio ambiente. É necessário que o ordenamento jurídico demonstre sua opção contrária à impunidade, tanto de danos ambientais, como em relação às demais violações da lei. Porém, é princípio básico de um Estado Democrático de Direito que as regras devem ser claras e, além disso, devem ser respeitadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A valorização dos precedentes judiciais tem um relevante papel na uniformização, estabilidade, integridade e coerência não só da jurisprudência, mas do próprio ordenamento jurídico. Todavia, há o risco da estandardização do direito, sobretudo quando, em razão de defeito na elaboração da ementa (seja por falta de técnica jurídica, seja por imprecisão semântica), eleva-se o risco de universalização indesejada do precedente. Nesse cenário, a

decisão judicial pode passar a ser erroneamente invocada para fundamentar decisões posteriores, levando ao que se propõe denominar de generalização deletéria do precedente.

Para evitar o efeito deletério do precedente, sugere-se que o dano ambiental imprescritível seja considerado aquele em que há violação da legislação vigente à época do fato, de modo que o parâmetro não seja o dano ambiental em si, mas a comprovação de violação à norma ambiental vigente à época do fato. Além disso, a petição inicial da ação de recomposição de dano ambiental e a sentença condenatória devem indicar, de modo expreso, o ato normativo violado, explicando sua relação com a causa, vedado o uso de conceitos jurídicos indeterminados ou a invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer causa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental assentou-se em uma ponderação entre princípios realizada com forte viés em favor do meio ambiente, o que levou a uma afetação do princípio da segurança jurídica. Ademais, não considerou adequadamente o princípio da legalidade.

De fato, a Constituição Federal de 1988 contém um complexo de regras e princípios que impõem ao Estado deveres de negativos e sobretudo deveres positivos de proteção e prestacionais em relação ao meio ambiente. São deveres vinculantes para todos os entes que compõem a federação e para todos os poderes públicos (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário). A conformação constitucional do meio ambiente em vigor aponta inclusive para a hipótese interpretativa, ao menos em tese ou em abstrato, de uma posição preferente ou preferencial *prima facie* do direito fundamental ao meio ambiente frente outros direitos e bens constitucionalizados, especialmente de direitos e bens de conteúdo patrimonial (*e.g.*, propriedade).

Contudo, há que se tomar a sério e na devida consideração que a República Federativa do Brasil do ponto de vista da forma jurídico-estatal é um Estado Democrático de Direito. São elementos essenciais os princípios da segurança jurídica e da legalidade. São princípios que asseguram previsibilidade e estabilidade de direitos, relações, posições e expectativas jurídicas. A afetação ou superação desses princípios em situações concretas, seja mediante ponderação ou aplicação de normas com base em outras metódicas de interpretação, impõe, especialmente, ao Poder Judiciário um elevado ônus de fundamentação e argumentação.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio (Pleno). Julgado em 6 out. 2016. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 27 abr. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96**. Brasília, DF: Congresso Nacional. 06 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654833**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes (Pleno). Julgado em 20 abr. 2020. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 24 jun. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 852745**. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin (Pleno). Julgado em 08 ago. 2020. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 25 mar. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 623**. Primeira Seção. Editada em 12 dez. 2018. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 652**. Primeira Seção. Editada em 02 dez. 2021. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 06 dez. 2021.

DWORKIN, Ronald William. **O império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald William. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória**. Rio Grande, RS: FURG, 2016.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição ambiental: a influência da jurisdição italiana e do sistema inglês no processo ambiental brasileiro**. Rio Grande, RS: FURG, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial**. Disponível em: <https://Direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisducao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 4 out. 2022.

MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição: de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015, novo código de processo civil**. Curitiba: Juruá, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 35. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? para uma crítica do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINMETZ, Wilson. **Direitos fundamentais: estudos jurídico-dogmáticos**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

TOIGO, Jerônimo de Castilhos. **Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado a respeito do código Florestal à luz de teorias do direito e da justiça**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.